



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15224.002085/2005-26  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-001.026 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de junho de 2012  
**Matéria** Imposto de Importação  
**Recorrente** SAMSUNG ELETRÔNICO DA AMAZÔNIA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO**

Período de apuração: 31/05/1999 a 20/03/2000

**PRAZO. RESTITUIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.**

Por conta da decisão proferida pelo STF (RE 566.621), é obrigatória a observância das disposições nele contida sobre prescrição expressas no Código Tributário Nacional, que *mutatis mutandis*, devem ser aplicadas aos pedidos de restituição de tributos formulados na via administrativa. Assim, para os pedidos efetuados antes de 09/06/2005 deve prevalecer a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que o prazo era de 10 anos contados do seu fato gerador; já para os pedidos administrativos formulados após 09/06/2005 devem sujeitar-se à contagem de prazo trazida pela LC 118/05, ou seja, cinco anos a contar do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do artigo 150/CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente.

Mércia Helena Trajano DAmorim - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Judith do Amaral Marcondes Armando, Marcelo Nogueira, e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Ausência Justificada de Daniel Mariz Gudiño. Ausência momentânea de Octávio Silva Carneiro Correa.

## Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

*“Trata-se de Manifestação de Inconformidade, fls. 235/206, contra Decisão do Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Aeroporto Eduardo Gomes, em Manaus, que indeferiu o pedido de restituição referente ao Imposto de Importação (II), no valor principal de R\$ 1.038.046,17 (Hum milhão, trinta e oito mil, quarenta e seis reais e dezessete Centavos).*

*Em seu pedido de restituição, apresentado em 30/09/2005, o contribuinte alega, em síntese, que;*

*Durante os anos de 1999 e 2000 importou carregadores e conversores de bateria para telefone celular, submetendo-os à tributação aduaneira. No entanto, à época das importações, por força da Portaria Interministerial nº 272, de 17/12/1993, tais produtos poderiam ser importados montados sem a incidência dos impostos;*

*Somente a partir de 01/08/2000, com a publicação da Portaria Interministerial nº 26, foi que a legislação passou a exigir, como condição para que o contribuinte pudesse usufruir dos benefícios fiscais inerentes à ZFM, que a montagem dos carregadores ou conversores de bateria de telefones celulares digitais fosse realizada no Território Nacional;*

*Sendo titular de projetos aprovados na SUFRAMA, faz jus a todos os incentivos fiscais pertinentes à Zona Franca de Manaus (ZFM), dentre os quais, isenção do IPI e redução do Imposto de Importação (II), tendo, portanto, direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos períodos nos quais tinha direito à redução do II.*

*Tentando demonstrar a pertinência de suas alegações, a pleiteante apresenta decisões do Conselho de Contribuintes versando sobre a matéria e fundamenta seu pedido de restituição no art. 66, da Lei nº 8.383/91, no art. 74, da Lei nº 9.430/96, e no art. 26, da Instrução Normativa nº 460/04.*

*Por fim, requer que lhe seja reconhecido o direito à restituição do II referente às importações de carregadores e conversores de bateria para telefone celular digital realizadas no período de maio de 1999 a março de 2000, no montante atualizado de R\$ 2.094.849,65.*

*Em 21/11/2005, a pleiteante apresentou petição (fls. 214/217), onde solicitou que a restituição postulada no presente processo fosse compensada com débitos referentes aos períodos de apuração listados às fls. 218/219, no total de R\$ 1.478.605,40, referentes aos anos de 2003 e 2004.*

*Ao examinar o pleito do contribuinte, o inspetor da Alfândega da Receita Federal do Aeroporto Eduardo Gomes, em conformidade com o Parecer*

*SARAT n.º 006/2006 (fls. 229/233), por meio do Despacho Decisório visto à fl. 234, posicionou-se no seguinte sentido:*

*No tocante aos incentivos fiscais pertinentes à ZFM, assiste razão à pleiteante, fazendo jus à isenção do IPI e à redução do II;*

*No entanto, nos termos do art. 165, I, e do art. 168, I, ambos do Código Tributário Nacional (CTN), o direito de se pleitear a restituição de valores recolhidos indevidamente extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos. Assim, como os recolhimentos dos tributos considerados nos autos foram efetuados entre 05/1999 e 03/2000 e o pedido de restituição foi protocolizado em 30/09/2005, referido direito fora atingido pela decadência.*

*O contribuinte foi cientificado do Parecer n.º 6/2006 em 17/03/2006, fl. 234, e apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 235/260, em 18/04/2006, onde alega, em síntese, que, sendo o II um tributo lançado por homologação, o prazo decadencial teria início 5 anos após referida homologação, o que, na prática, representaria um prazo decadencial de 10 anos a partir do pagamento.*

*A pleiteante defende, também, que o art. 3º, da Lei Complementar nº 118/05 (LC 118/05), que dispõe sobre o prazo decadencial para restituição de tributos não poderia surtir efeitos retroativos, tendo em vista que tal entendimento provocaria substancial alteração no direito da recorrente e modificações nas relações jurídicas preexistentes, o que afrontaria o preceito constitucional do direito adquirido.*

*Por meio de um extenso texto, a interessada reafirma seu direito à restituição do montante indevidamente recolhido, o qual já havia sido reconhecido no despacho decisório, e, ao final, requer o reconhecimento do direito creditório indeferido em 1ª instância.”*

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/FOR nº 08-19.866, de 27/01/2011, proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, cuja ementa dispõe, *verbis*:

**“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

*Período de apuração: 31/05/1999 a 20/03/2000*

**CONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO VEDADA.**

*É vedado aos órgãos de julgamento, na esfera administrativa, a apreciação de lei sob o fundamento de inconstitucionalidade.*

**IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.**

*O direito a pleitear restituição extingue-se em cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário, assim entendido o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente.*

*Direito Crédito não Reconhecido.”*

O julgamento foi no sentido de tornar improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo a decisão do despacho Decisório/Sarat nº 006/2006 com as seguintes conclusões:

*“Pelo exposto, conclui-se que o marco inicial para a contagem do prazo decadencial para se pleitear a restituição de tributos é de cinco anos a contar do pagamento indevido. Logo, como já bem salientado no Despacho Decisório, no caso que aqui se trata, ocorreu a decadência do direito à restituição.*

*No que concerne ao pedido de compensação apresentado às fls. 218/219, deve ser esclarecido que a apreciação de tais pedidos no presente julgado extrapolaria os limites da competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, definidos no art. 212, da Portaria MF nº 125/09. Portanto, com relação ao mencionado pedido, o presente voto não se pronunciará, cabendo a unidade de origem, sendo o caso, o exame da matéria.*

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória. Ressaltando que o início da contagem do prazo decadencial deve ser de 10 anos, conforme jurisprudência do STJ.

O processo digitalizado foi distribuído e encaminhado a esta Conselheira.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Mércia Helena Trajano DAMorim

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Versa o processo de pedido de restituição do Imposto de Importação, referente ao período de apuração de 31/05/1999 a 20/03/2000, cujo pedido deu-se em **30/09/2005**, com base na redução do II referentes aos incentivos fiscais da Zona Franca de Manaus.

Inicialmente, analiso a questão do prazo para pleitear o seu pedido de restituição.

Ressalto, que esta conselheira votava no sentido que prazo para que o sujeito passivo exerça seu direito de requerer a restituição de valores que comprove terem sido recolhidos a maior ou indevidamente é aquele expresso no inciso I do artigo 168, combinado com o inciso I artigo 165, do CTN, ou seja, o pedido deveria ser formulado no prazo máximo de 5 anos a contar do pagamento indevido ou a maior, inclusive no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como a COFINS e o PIS, que se extinguem com o pagamento antecipado por força do disposto no parágrafo 1º do artigo 150.

O legislador, com intuito de interpretar o artigo 168, I do CTN, em 09 de fevereiro de 2005, por meio da Lei Complementar nº 118, explicitou sua vigência no tempo:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/08/2012 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 2

4/08/2012 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 17/09/2012 por MARCOS AURELIO

PEREIRA VALADAO

Impresso em 18/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do artigo 150 da referida Lei.*

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional.*

No entanto, o STF – Supremo Tribunal Federal – ao julgar o RE 566.621, relatada pela Ministra Ellen Gracie, reconheceu a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da LC no. 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Por conseguinte, para as ações ajuizadas anteriormente a esta data (09/06/2005), o STF decidiu que “quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN”

Foi reconhecida a Repercussão Geral, devendo ser aplicado, portanto, o artigo 543-B, parágrafo 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Assim sendo, por conta da decisão proferida no RE 566.621, é obrigatória a observância das disposições nele contida sobre prescrição expressas no Código Tributário Nacional, que devem ser aplicadas aos pedidos de restituição de tributos formulados na via administrativa. Assim, para os pedidos efetuados antes de 09/06/2005 deve prevalecer a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que o prazo era de 10 anos contados do seu fato gerador; os pedidos administrativos formulados após 09/06/2005 devem sujeitar-se à contagem de prazo trazida pela LC 118/05, ou seja, cinco anos a contar do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do artigo 150/CTN.

Diante do exposto, para o período de apuração 31/05/99 a 20/03/2000, **ocorreu já a decadência** do seu direito de pleitear; considerando que a recorrente protocolizou o seu pedido de restituição em **30/09/2005**; considerando-se, ainda, o prazo de 5 anos, a contar do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do artigo 150/CTN para os pedidos formulados **após 09/06/2005**.

À vista do exposto, nego provimento ao recurso voluntário; tendo em vista prescrição no seu pedido, daí, prejudicados os demais argumentos.

Mércia                      Helena                      Trajano                      DAmorim                      -                      Relator

CÓPIA